

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS HUMANAS
BACHARELADO INTERDISCIPLINAR EM CIÊNCIAS HUMANAS

Vinicius Rodrigues do Couto

**As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para as Licenciaturas em Ciências da Religião:
impactos e efeitos na contratação de docentes para o Ensino Religioso escolar na rede pública
municipal da microrregião de Juiz de Fora- MG**

Artigo apresentado ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel (Trabalho de Conclusão de Curso). Orientador: Prof. Dr. André Sidnei Muszkopf

Juiz de Fora
2024

DECLARAÇÃO DE AUTORIA PRÓPRIA E AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO

Eu, **VINICIUS RODRIGUES DO COUTO**, acadêmico do Curso de Graduação Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas, da Universidade Federal de Juiz de Fora, regularmente matriculado sob o número 202172077A, declaro que sou autor do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para as Licenciaturas em Ciências da Religião: impactos e efeitos na contratação de docentes para o Ensino Religioso escolar na rede pública municipal da microrregião de Juiz de Fora- MG**, desenvolvido durante o período de MARÇO DE 2024 a OUTUBRO DE 2024 sob a orientação de André Sidnei Musskopf, ora entregue à UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA (UFJF) como requisito parcial a obtenção do grau de Bacharel, e que o mesmo foi por mim elaborado e integralmente redigido, não tendo sido copiado ou extraído, seja parcial ou integralmente, de forma ilícita de nenhuma fonte além daquelas públicas consultadas e corretamente referenciadas ao longo do trabalho ou daquelas cujos dados resultaram de investigações empíricas por mim realizadas para fins de produção deste trabalho.

Assim, firmo a presente declaração, demonstrando minha plena consciência dos seus efeitos civis, penais e administrativos, e assumindo total responsabilidade caso se configure o crime de plágio ou violação aos direitos autorais.

Desta forma, na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Juiz de Fora a publicar, durante tempo indeterminado, o texto integral da obra acima citada, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação do curso de Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas e ou da produção científica brasileira, a partir desta data.

Por ser verdade, firmo a presente.

Juiz de Fora, 01 de outubro de 2024.

VINICIUS RODRIGUES DO COUTO

Marcar abaixo, caso se aplique:

Solicito aguardar o período de () 1 ano, ou () 6 meses, a partir da data da entrega deste TCC, antes de publicar este TCC.

OBSERVAÇÃO: esta declaração deve ser preenchida, impressa e **assinada** pelo aluno autor do TCC e inserido após a capa da versão final impressa do TCC a ser entregue na Coordenação do Bacharelado Interdisciplinar de Ciências Humanas.

As Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) para as Licenciaturas em Ciências da Religião: impactos e efeitos na contratação de docentes para o Ensino Religioso escolar na rede pública municipal da microrregião de Juiz de Fora- MG

Vinicius Rodrigues do Couto¹

RESUMO

O cerne deste estudo é o acompanhamento da adaptação dos certames municipais realizados a partir da homologação da Resolução CNE/CP 5/2018 na microrregião de Juiz de Fora. O estudo se concentrou em abordar e distinguir brevemente a trajetória do Ensino Religioso e da Ciência da Religião no Brasil nas esferas legislativas e educacionais, direcionando para a criação dos cursos de Licenciatura em Ciência(as) da(s) Religião(ões). Aponta-se para a adoção da CRE como ciência de referência para o ER designada de “educacionalização da CRE”. A hipótese e a conclusão foram que os concursos e contratações de professores/as nos municípios estão em processo de adequação ao disposto na resolução. A metodologia se concentrou em uma análise discursiva dos editais disponibilizados nos sites das prefeituras entre 2018 e 2024. O material coletado foi agrupado em: concursos públicos; processos seletivos; processos seletivos simplificados, e apresentados em seções no artigo. Predominantemente, foram registradas contratações temporárias conforme apresentado na tabela em anexo. Foi identificado que a ausência de um consenso na adoção da nomenclatura da formação docente impactou na classificação de alguns municípios. Desse modo, conclui-se que dentre os municípios: 8 estão adequados; 1 o resultado é inconclusivo; 5 se encontram em processo de adequação; 1 foi considerado como não adequado. Nos 18 municípios restantes, não foram identificadas realização de certames, ficando inconclusiva a informação do oferecimento do componente curricular ER nas escolas municipais.

PALAVRAS-CHAVE: Licenciatura Ciência da Religião. Concurso Público. Resolução CNE/CP 5/2018. Contratação de docentes

1. INTRODUÇÃO

A Resolução CNE/CP 5/2018 “institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de Ciências da Religião” (CNE, 2018. p. 1). O presente estudo reflete sobre os impactos advindos da homologação dessa Resolução nos certames municipais realizados na microrregião de Juiz de Fora- MG, assim como a adequação das redes municipais de ensino na contratação de docentes para o componente curricular Ensino Religioso (ER). A regulamentação em nível nacional estipula de maneira unânime qual a formação docente específica para o exercício do magistério. Com isso, as redes municipais de ensino se deparam com a necessidade de reestruturação e adequação na formação exigida para pleito das vagas a serem disponibilizadas e preenchidas por profissionais com as competências necessárias.

No cenário nacional a instituição UFJF foi pioneira na institucionalização do Departamento de Ciência da Religião da Universidade Federal de Juiz de Fora em 1969, assim como a primeira universidade pública brasileira a propor a licenciatura em Ciência da Religião, ainda em 1974 (PIEPER, 2019). Desse modo, a instituição, além de se tornar referência, é também o polo educacional público com oferta do curso de Licenciatura em Ciência da Religião para a microrregião onde fica localizada. Considerando a UFJF como principal mediadora entre acesso e formação no curso para a região pesquisou-se o andamento da adequação dos municípios à Resolução CNE/CP 5/2018.

Em inúmeros períodos ao longo do processo de consolidação do ER enquanto componente curricular o centro da discussão tornou-se a necessidade de suprir a demanda oriunda da “obrigatoriedade” de sua oferta, prevista desde a Constituição Federal de 1988, buscando definir quais os requisitos deveriam possuir quem almejassem lecionar no ER. Assim, o perfil docente se destaca nas discussões em torno do Ensino Religioso, pois, este reger-se-ia a partir das perspectivas e propostas educacionais em disputa em cada período. No centro dessas questões está a formação a ser exigida dessas e desses profissionais, regulamentada a partir da

¹ Graduando em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF. Artigo apresentado ao Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Orientador: Prof. Dr. André Sidnei Musskopf. Contato: viniciuscouto.vrc@gmail.com

Resolução em discussão que reafirma a perspectiva pedagógica presente na Base Nacional Comum Curricular (2017), que interliga a formação docente para pleitear as vagas do componente curricular com a(s) Ciência(s) da(s) Religião(ões)². Ainda que todas essas questões estejam regulamentadas em âmbito nacional, há desafios para as redes municipais e estaduais de educação, muitas vezes havendo resistência em relação à Ciência da Religião como referência para o componente curricular Ensino Religioso em seu processo de implementação.

O presente estudo analisa de que forma tem-se dado a adequação das redes de ensino à Resolução CNE/CP 5/2018 na microrregião de Juiz de Fora, onde está situada a UFJF e o seu curso de Licenciatura em Ciência da Religião. Parte-se da historicidade do Ensino Religioso e da Ciência da Religião no Brasil, estabelecendo conexões entre ambas as trajetórias que consolidaram o aqui proposto “processo de educacionalização da Ciência da Religião” que se divide em: adaptação pedagógica; implementação no ensino superior; contratação de cientistas da religião na educação básica. Considerando essas questões, o estudo se concentra nos concursos públicos, processos seletivos e processos simplificados municipais que foram realizados de 2018 a 2024 na microrregião de Juiz de Fora, tendo como objetivo perceber como os municípios têm lidado com essa questão a partir da contratação de docentes com formação adequada. Não obstante, é abordada a historicidade dos concursos para docente de ER no Brasil, concomitante com as iniciativas nacionais de inserção de Cientistas da Religião na educação básica.

2. PONDERAÇÕES SOBRE A TRAJETÓRIA DO ENSINO RELIGIOSO E DA CIÊNCIA DA RELIGIÃO

Refletir sobre o Ensino Religioso numa perspectiva histórica remete ao capítulo III da Constituição Federal de 1988, Seção I, que diz sobre as normatizações da educação nacional. Como ponto de partida, desperta a atenção que, no Art. 210, onde se define a organização de conteúdos fixos e mínimos para o ensino fundamental, apenas o ensino religioso consta em sua redação como componente curricular a ser ofertado na União, portanto, citado e assegurado pela constituição em seu § 1º. Dessa forma, o ER assume o caráter indissociável da educação básica nacional por ser resguardado e estar descrito explicitamente na Constituição Federal.

Acerca dessa ideia, tem-se uma ampla discussão apresentada pelos autores CURY (2004) e JUNQUEIRA (2016), que escrevem sobre a trajetória do ER em abordagens distintas. Os autores comungam de um ponto dialogal sobre a supracitada indissociabilidade do ensino religioso como componente curricular da educação básica, qual seja, a obrigatoriedade da oferta pelos estados e municípios da União (CURY, 2004. p. 187; JUNQUEIRA, 2016. p. 39). Essa perspectiva ao longo das décadas se desdobrou em distintos modelos e possibilidades de oferta resguardadas pelo disposto na Constituição Federal de 1988 e é possível identificar nos textos as constantes ressignificações nas tratativas do ER que conduziu para o modelo atual.

O panorama histórico apresentado pelos autores e autora (JUNQUEIRA, 2015, 2016; CURY, 2004; RODRIGUES, 2020) culmina na consolidação do ER como componente curricular perpassando pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN), os Pareceres do Conselho Nacional de Educação (PCNE) e outros documentos normativos relacionados à educação básica incluindo leis, resoluções e pareceres de diferentes estados da federação. Na cronologia apresentada, os autores discutem sobre problemáticas que envolveram a educação básica e superior que vigoraram até a publicação de suas bibliografias.

Pensar a dialética entre Ciência da Religião e o componente curricular Ensino Religioso no cotidiano escolar implica distinguir que o processo de escolarização não ocorre simultaneamente. Os registros apontam a presença do ER na educação desde o período imperial até 1891, com posterior hiato e o retorno do ER de maneira hegemônica apenas em 1934, após as reformas políticas e educacionais do Estado Novo. Como é apontado nos textos de Cury (2004), Junqueira (2016) e Rodrigues (2020), durante os períodos descritos o componente curricular foi centro de disputas e modelos de abordagens distintas, tendo forte influência eclesial em modelos confessionais que se arrastaram por décadas.

Em contrapartida, a Ciência da Religião no Brasil, enquanto presença institucional, deu os primeiros passos em 1969 com a proposição da criação do Departamento de Ciências das Religiões da Universidade

² Nesse estudo foi adotado majoritariamente o uso da nomenclatura “Ciência da Religião” conforme é utilizado no Departamento de Ciência da Religião da UFJF, embora seja possível encontrar em outros Departamentos, cursos e Legislações a utilização das variações: Ciências das Religiões; Ciência das Religiões. Cabe apontar que na Base Nacional comum curricular adota-se: Ciência(s) da(s) Religião(ões). Nas Diretrizes Curriculares Nacionais homologadas pela Resolução do Conselho Nacional de Educação Conselho Pleno (CNE/CP) 5/2018 adota-se: Ciências da Religião. Portanto todos os nomes são válidos e se referem a uma mesma área, sendo assim não se adentrará nessa discussão.

Federal de Juiz de Fora. Junqueira (2016) e Pieper (2018, 2019) descrevem a trajetória e historicidade dos cursos de ensino superior na área das Ciências da Religião oferecidos nas universidades públicas. Ainda de acordo com esses autores e com as reflexões de Baptista (2015), para ilustrar a dimensão da trajetória percorrida pela Ciências da Religião, é importante contextualizar que os primeiros cursos oferecidos e suas respectivas habilitações foram: o de bacharelado, em 1976, pela UFJF; de pós-graduação Mestrado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo- PUC-SP, em 1978; pós-graduação Doutorado, em 2000, pela UFJF. Já as primeiras licenciaturas, de acordo com Junqueira (2016, p. 45), surgiram em 1996, inicialmente na Fundação Universidade Regional de Blumenau- FURB e, no mesmo ano, nas instituições Universidade da Região de Joinville- UNIVILLE e Universidade do Sul de Santa Catarina- UNISUL, ambas localizadas no estado de Santa Catarina.

No que tange à habilitação licenciatura, essa modalidade de oferta ao ser apontada como pioneira em Santa Catarina, refere-se ao funcionamento regular do curso, o que não exonera citar que houve a proposição de um curso pela UFJF ainda em 1974³. Com isso, percebe-se que a preocupação com a formação de professores/as para atuarem como docentes de ER ocorre tardiamente, não acompanhando a consolidação da Ciência da Religião no país, conduzindo para um período onde o ER é impactado diretamente por depender do funcionamento dos cursos de ensino superior na modalidade Licenciatura. O que sustenta essa ideia é que a iniciativa nasceu da demanda estadual por formação de docentes para atuarem no ER no estado de Santa Catarina. Junqueira (2016) aponta que a iniciativa previa alcançar professores/as que já ministravam aulas de ER nas redes municipais e estadual e a sua profissionalização se daria através da formação em: “Curso de Graduação em Ciências da Religião-Licenciatura em Ensino Religioso”. Essa preocupação de concessão de uma habilitação específica interligada a uma área científica de estudo impulsionou e fomentou a criação e funcionamento de cursos em todo o território nacional, conforme pode ser consultado em Junqueira (2016).

Assim, o advento das licenciaturas em Ciência(as) da Religião ocorreu no fim da década de 90 e início dos anos 2000, principalmente nas universidades públicas. Posterior ao surgimento dos cursos o período foi marcado pela problemática na articulação das grades e componentes curriculares a serem oferecidos, pois nesse período o principal documento orientador a nível nacional era a lei nº 9.475/97, Lei de Diretrizes e Bases da Educação- LDB⁴ (PIEPER, 2019). Ainda assim, com o funcionamento de diversos cursos nesse período, o reconhecimento oficial da licenciatura ocorreu de maneira tardia pelo MEC apenas em 2013 com o curso da Universidade Federal da Paraíba- UFPB. De modo ainda mais tardio a homologação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Licenciatura em Ciência da Religião ocorreu apenas em 2018, com a Resolução CNE/CP 5/2018, objeto desse estudo.

A promulgação das DCN ocasiona novos desafios, pois agora as etapas da educação básica e superior devem passar por adequações uniformes em suas estruturas curriculares e de ensino. O impacto que na mesma medida beneficia tanto o ER quanto a CRE é o resultado de uma extensa trajetória percorrida e de inúmeros esforços que consolidaram a construção do componente curricular Ensino Religioso. Carece destacar que, conforme visto em Junqueira (2015), a vigente estrutura do ER é oriunda do processo de adesão à CRE como área científica de referência, pois, anteriormente referia-se ao ER como disciplina curricular, e desse modo, não contemplava os vieses aplicados na atual. Acerca desse processo, apresentar-se-á como se deu a educacionalização da CRE.

3. A EDUCACIONALIZAÇÃO DA CIÊNCIA DA RELIGIÃO PARA O ENSINO RELIGIOSO

A definição de educacionalização da Ciência da Religião é o resultado dos desdobramentos que se iniciam com a transposição didática do conhecimento científico. O conceito, desenvolvido por Yves Chevallard, é apresentado por Junqueira (2015) que escreve acerca dos desdobramentos que envolvem a Ciência da Religião como formadora de docentes para atuarem no Ensino Religioso. O autor escreve que a transposição didática é: “quando um saber sofre alteração ao passar do campo científico para o campo escolar” Junqueira, (2015, p. 11). Conforme visto anteriormente, a inserção escolar da Ciência da Religião não ocorreu de forma simultânea à consolidação do Ensino Religioso, embora em determinados períodos suas trajetórias se entrelacem,

³ A licenciatura foi vetada e ocorreram os primeiros vestibulares para o curso de Bacharelado. Mais tarde se reconfigurou a oferta e passou a ser oferecido como curso livre, em 1977 (PIEPER, 2019, p. 28).

⁴ Essa descrição não exonera, tampouco, menospreza o surgimento de outros documentos orientadores, pareceres e resoluções complementares a níveis federais, estaduais e municipais, além das orientações de conselhos. Destaca-se a LDB por ser o principal recurso basilar para a criação desses documentos. Para aprofundamento, recomenda-se a leitura de Junqueira (2016); Baptista (2015); Rodrigues (2021).

especialmente no final da década de 90. A construção desse processo, visando uma reforma no funcionamento na educação básica, ocorreu a partir da junção de ambos os saberes culminando na remodelação do ER em componente curricular.

O processo de definição da Ciência da Religião enquanto área científica referencial para o ER surgiu a partir das discussões empregadas na Resolução CNE/CEB Nº 07/2010 que, no tocante à legislação, reconhece a carência de uma teoria científica para fundamentar o conteúdo a ser trabalhado no Ensino Religioso. Os conteúdos trabalhados perpassavam por demandas sociais ou locais a depender da região que se desenvolviam. Junqueira (2015) afirma que estes conteúdos não possuíam uma ligação direta com as ciências de referência, pontuando que a escolha das temáticas ficava a encargo de quem ministrava ou coordenava as aulas. Portanto, havia uma ausência de unanimidade ao se definir o que era adequado para trabalhar nas aulas. Esse fator estava diretamente interligado à ausência de uma ciência de referência para o Ensino Religioso.

Na esfera acadêmica a formação para o Ensino Religioso no Brasil adere a epistemologia da Ciência da Religião em um lento processo que se constituiu nas graduações em geral a partir do desenvolvimento de currículos para cursos nas Instituições de Ensino Superior- IES, ementas e bibliografias específicas com foco para a formação docente (Junqueira, 2016, p. 42-54). A Ciência da Religião enquanto área de estudo científico se distanciou historicamente de aspectos pedagógicos necessários para a docência na educação básica, pois, seus precursores propunham uma abordagem de estudo da religião com foco em seus desdobramentos apoiado nas primícias científicas, constituindo um instrumento para compreensão de sua influência nas sociedades que estavam inseridos. As produções científicas assim como os cursos de pós-graduação “objetivavam muito mais a pesquisa sobre o fenômeno e o campo religioso do que abordar a formação docente. Pelo menos abriu-se aí um espaço importante para a pesquisa sobre o tema do Ensino Religioso” (Baptista, 2015, p. 113). Com isso, as inquietações pertinentes ao campo da Ciência da Religião, como os aspectos teóricos, se alinham a aspectos pedagógicos, consolidando, assim, a construção do conhecimento escolar que torna-se transmissível e replicável na educação básica (Junqueira, 2015, p. 17-18).

Desse modo as iniciativas de adesão do ER à Ciência da Religião como área de referência datam do fim da década de 90. Por isso, consideram-se como sendo relativamente novas e os horizontes que possibilitaram essa junção foram as criações dos cursos de formação para docentes. Tendo em vista que os aspectos educacionais foram moldados a partir da área da Ciência da Religião, a matriz científica agrega para a educação básica perspectivas que reformulam a compreensão e abordagens das multifaces da religião enquanto objeto de estudo escolar. Portanto, a consolidação das licenciaturas se tornou um marco, pois as experiências coletivas e saberes pedagógicos alinhados às epistemologias e multidisciplinaridades produziram novos referenciais para abordagens e estudos dentro da área. Essa dinâmica escolar entre adaptações e valorização de experiências consolidadas para Junqueira (2015) faz parte do processo de transformação da Ciência da Religião como área de referência para o Ensino Religioso.

Durante o percurso de educacionalização da Ciência da Religião as instituições de ensino superior desenvolveram seus currículos de forma autônoma. Com isso, identifica-se uma pluralidade de grades e correntes educacionais. A ascensão da Ciência da Religião como referência para o ER está diretamente ligada ao que Junqueira (2016, p. 41-42) aborda sobre a diferença entre as correntes de modelo confessional e modelo fenomenológico na formação de docentes para o ER. O período em que a popularização dos cursos de licenciatura ocorreu é proveniente da corrente fenomenológica que alcança as IES. A estruturação dessa perspectiva se preocupa com a criação da identidade pedagógica e o fomento à formação docente. Com isso, a construção do perfil do/a egresso/a, assim como a identidade dos cursos nas universidades, começou a se distinguir dos modelos confessionais que perduravam e eram financiados por iniciativas das instituições religiosas (eclesiásticas) que, majoritariamente, ofereciam as formações docentes até então.

Essa trajetória de construção identitária do Ensino Religioso com ênfase na formação docente a partir da Ciência da Religião, como apontado, tem início nas IES que possuem total autonomia para a construção de suas grades e abordagens. A partir das leituras dos autores outrora citados é possível identificar em alguns períodos o mascaramento e contradições em abordagens que se basilavam numa perspectiva teológica. Baptista (2015) se refere a esse modelo como de natureza confessional, pois, tende a referir-se a elementos da fé de uma tradição religiosa. Essa abordagem em exclusividade contradiz as perspectivas da Ciência da Religião e esse fato está diretamente ligado à ausência da formulação de parâmetros curriculares nacionais para os cursos de licenciatura em Ciência da Religião.

Ao longo do percurso que antecede a homologação do parecer CNE/CP 12/2018 foram estabelecidas normatizações em níveis estaduais que regiam os currículos das licenciaturas conforme interesse das unidades da federação. Parte dos cursos oferecidos nas universidades públicas nos anos 2000 acompanhavam as

legislações vigentes na esfera estadual onde estavam instaladas as instituições de ensino (PIEPER, 2019). A problemática da ausência de normatização específica que regulamentava o currículo que deveria ser seguido nos cursos de Licenciatura em Ciência da Religião percorreu uma extensa trajetória que se finda apenas em 2018 com a Portaria 1.403 que homologa o parecer CNE/CP nº 12/2018. Rodrigues (2021, p. 52-71) apresenta um panorama sobre a trajetória do ER na esfera jurídica até a consolidação da referida resolução, identificando que a relevância na formação docente impactava diretamente nos horizontes a serem seguidos, afirmando que não se tratava de uma especificidade rasa, mas que carecia que a legislação da União intervisse principalmente nos interesses ideológicos insurgentes. Segundo a autora:

Com a inclusão do ER na base Nacional Comum Curricular (BNCC,2017) e toda a discussão que a sua manutenção gerou na opinião pública, um horizonte de possibilidades se abriu para a reflexão e docência do ER. Horizonte que foi ampliado ainda com a discussão e a publicação das Diretrizes Curriculares Nacionais para as Licenciaturas em Ciências da Religião (DCNs de CRE, 2018). Ambos documentos representam marcos regulatórios fundamentais para a organização da formação docente e a necessária capacitação para condução desse componente curricular em unidades de ensino e espaços educativos. (RODRIGUES, 2021, p. 21)

O ápice que torna significativo a resolução CNE/CP 5/2018 é que sua homologação forja, no âmbito nacional, requisitos padronizados. Essa observação é importante para que não ocorram anacronismos e lapsos temporais na trajetória do ER. Embora para o âmbito nacional houvesse documentos regulamentares e orientadores para o ER, no que tange ao currículo de formação para o ensino superior a defasagem ocorria na esfera federal que a partir daí define, conforme descrito no “art. 2º O curso de licenciatura em Ciências da Religião constitui-se como habilitação em nível de formação inicial para o exercício da docência do Ensino Religioso na Educação Básica” (CNE, 2018. p. 18).

Com isso, a resolução CNE/CP 5/2018 “[...] tornou-se um marco que legitimou a associação entre Ciência da Religião e Ensino Religioso, pois afirmou esse componente curricular como área de aplicação da CRE” (RODRIGUES, 2021, p. 65). A delimitação dos parâmetros nacionais propiciou não apenas homogeneidade na formação, mas reafirmou coerência na incumbência de que o ensino do ER em todas as unidades escolares da federação deve estar a encargo de profissionais licenciados/as em Ciência da Religião. A regulamentação legislativa a longo prazo possibilita que essa reorganização na estrutura escolar seja hegemônico em toda União, fornecendo equidade aos estados e municípios que adinham de iniciativas isoladas. O resultado dessa homogeneização do ER na esfera federal subsidia mudanças substanciais na sociedade vindoura, pois a reorganização do quadro profissional altera a pluralidade de perspectivas que eram adotadas para o ER.

Por via de regra, o processo de educacionalização da Ciência da Religião avança para um novo estágio que é a ocupação das vagas por docentes habilitados com a licenciatura em Ciência da Religião. Considera-se, que esta é a última etapa que efetiva a inserção da CRE no ER, na qual professores/as intermediam o contato e desenvolvem o senso crítico de estudantes a partir da ciência de referência para o conteúdo curricular. Na resolução é estipulado um prazo para adaptação das unidades escolares o que deveria se refletir nos concursos públicos e demais certames para contratação de profissionais de acordo com o disposto na resolução. No que segue será realizada uma análise dessa questão específica a partir de dados coletados sobre a microrregião de Juiz de Fora, tendo como objetivo perceber como está se dando o processo de adaptação às mudanças na legislação em nível municipal.

4. ADAPTAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DE JUIZ DE FORA À RESOLUÇÃO CNE/CP 5/2018

O objeto central desta pesquisa é o acompanhamento da adequação dos municípios à Resolução CNE/CP 5/2018 que estabelece e trata da formação docente para ministrar aulas do componente curricular Ensino Religioso na educação básica. Para tanto foi realizado mapeamento dos municípios que oferecem o componente curricular em sua grade; quantitativo de certames realizados e adequados à Resolução CNE/CP 5/2018; identificação e registro de mudanças ocorridas nesse cenário. Com isso, busca-se responder à questão se os municípios estão realizando os concursos e contratações exigindo a Licenciatura em Ciência da Religião. Para tanto, o estudo foi realizado a partir das redes municipais de ensino, não sendo levado em consideração o

quantitativo de escolas administradas pelas prefeituras, mas a oferta do componente na rede municipal.

A abrangência do estudo inclui os 33 municípios que compõem a microrregião de Juiz de Fora, sem diferenciar se eles contavam com a etapa dos anos finais do ensino fundamental II (do 5º ao 9º ano) ou se ofereciam apenas os anos iniciais. O enfoque dado considera exclusivamente a oferta do componente na rede municipal, sendo coletadas as informações contidas nos editais realizados durante o período de 2018 a 2024.

A escolha deste marco cronológico ocorreu devido aos trechos da resolução supracitada que, nos Art. 10, 11 e 12, versam sobre a habilitação docente que será regida pelo período de oito anos a partir da publicação da Resolução. Nestes trechos, abre-se o leque de outras possibilidades para além da Licenciatura em Ciência da Religião, dando margem para a interpretação de que este período seria indicado para que ocorra a adaptação nas redes de ensino para efetivação e contratação de profissionais graduados/as na habilitação aludida (Ciência da Religião). Embora as informações não sejam apresentadas com a clareza da perspectiva aqui empregada nas fontes consultadas, elas permitem estabelecer parâmetros iniciais para o monitoramento da adequação pela escolha da “Licenciatura em Ciência da Religião” nos certames que possuíam vagas disponíveis para o componente curricular de Ensino Religioso. Foi necessário estabelecer uma diferenciação entre concursos e processos seletivos que contemplavam ou não a proposta, ampliando, assim, o objeto durante a coleta dos dados.

Outra diferenciação realizada no que tange à habilitação sugerida nos editais consultados foram as legislações estadual e federal. A legislação do estado de Minas Gerais, que dispõe sobre o Ensino Religioso na rede pública estadual de ensino, por meio da lei 15.434, de 05/01/2005 alterada para a lei 21.133, de 10/01/2014, indica, em seus editais, que as contratações devem exigir as seguintes formações: Licenciatura plena em ensino religioso; Ciências da Religião; Educação Religiosa. Assim, pressupõe-se que as prefeituras espelharam seus certames na referida lei, fazendo com que se encontrasse, em alguns editais, a classificação de prioridades conforme o disposto no Art. 5º da lei estadual⁵. Ainda assim, considera-se como adequado nesse estudo os municípios que seguem o disposto na Resolução CNE/CP 5/2018, pois trata-se da legislação a nível federal válida para toda a União.

O acervo consultado para levantamento e coleta dos dados foram exclusivamente os sites das prefeituras municipais, por onde acessou-se os editais de processos seletivos e concursos públicos. Todos os editais disponibilizados nos sites foram consultados, incluindo processos seletivos, processos seletivos simplificados e concursos públicos. A partir da definição dessas fontes e a respectiva coleta dos dados, utilizou-se o método qualitativo para classificação dos mesmos. Como os resultados obtidos são heterogêneos fez-se necessária sua apresentação em formato de análise discursiva, contemplando as várias nuances. Como recursos para coleta e aplicação do método, recorreu-se a utilização das ferramentas Google Forms e Excel. Todas as informações obtidas foram registradas em um questionário contendo 12 perguntas. Posteriormente estes dados foram exportados para uma planilha onde foram tratados e analisados.

Dito isso, foram totalizados 249 questionários, sendo que cada um corresponde a um ano de referência e modalidade de certame realizado. Em casos de processos seletivos e concursos realizados no mesmo ano, foi duplicado o questionário com a respectiva distinção devido à diferenciação que careceu ser feita para as análises. No que segue são apresentados e analisados os dados coletados a fim de tecer considerações sobre os processos de adequação dos municípios ao que está previsto na Resolução CNE/CP 5/2018.

4.1 CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS

Entende-se que, institucionalmente, a última etapa para efetivar a inserção escolar da Ciência da Religião seja a integração de docentes de Ciência da Religião na educação básica. De acordo com as resoluções vigentes o acesso a essas vagas nos serviços públicos ocorre por meio de concursos, processos seletivos ou contratações temporárias, a depender da legislação. Os concursos para professores(as) de ER não são novos. Segundo Junqueira (2016, p. 260) “o primeiro registro do início do século XXI de concurso público para professores na área do Ensino Religioso foi o do Estado de Santa Catarina que em 2001, pela primeira vez, promoveu o ingresso no quadro do Magistério Público Estadual de profissionais licenciados para a área do

⁵ “O ingresso para o exercício da docência do ensino religioso na rede pública estadual de ensino fica reservado a profissional que atenda a um dos seguintes requisitos:

I - conclusão de curso superior de licenciatura plena em ensino religioso, ciências da religião ou educação religiosa; II - conclusão de curso superior de licenciatura plena reconhecido pelo órgão competente, em qualquer área do conhecimento, cuja matriz curricular inclua conteúdo relativo a ciências da religião, metodologia e filosofia do ensino religioso ou educação religiosa, com carga horária mínima de quinhentas horas [...]”. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15434/2005/?cons=1>. Acesso em: 28/07/2024

Ensino Religioso”. No que tange o estado de Minas Gerais, no quadro apresentado pelo autor o primeiro registro de concurso público foi realizado em 2008 no município de Itabira (JUNQUEIRA, 2016, p. 27-32).

Junqueira (2016) realizou um levantamento de concursos para docente de ER realizados entre 2001 a 2016 em todo o Brasil. Sobre a relevância dos concursos o autor diz:

Por este motivo é fundamental que as prefeituras tenham clareza desta exigência, conforme redação do Art. 62 da LDB, Lei nº 9394/96. "A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal." Este alerta é para que as professoras e professores estejam alertas aos Editais (propostas técnicas e políticas). Os Editais técnicos respeitam a legislação federal que orientam inclusive os Estados e Municípios (JUNQUEIRA, p.32)

O Art. 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96 determina que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação e que o ingresso no serviço público dar-se-á exclusivamente por concurso, provas e títulos. E a formação exigida para atuação na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena. O mesmo artigo é válido para a admissão do professor de ER e tem consonância com o artigo 33 da LDB nº 9.394/96, alterado pela Lei nº 9.475/97, que dá a responsabilidade aos sistemas de ensino o estabelecimento de normas para habilitação e admissão desses profissionais. Há uma exigência legal de licenciatura para a docência na educação básica. E para o ER o desafio persiste, pois na maioria das unidades da federação não existe a oferta para a graduação neste ensino. E como promover concursos públicos num contexto em que não existe o profissional? (JUNQUEIRA, p.33-34)

O período da publicação do estudo é anterior aos trâmites que conduziram à homologação da Resolução CNE/CP 5/2018 e, nele, apenas o município de São João Nepomuceno (2012)⁶ da microrregião de Juiz de Fora aparece no levantamento. Ao consultar o edital do certame, no entanto, constata-se que nesse período o município ainda não exigia a licenciatura plena em Ciência da Religião como requisito para pleito da vaga, requerendo a habilitação: “sup./Licenciatura Plena em qualquer área de conhecimento em curso de cujo currículo conste conteúdo relativo a Ciências da Religião, Metodologia e Filosofia do Ensino Religioso”.

Na pesquisa, objeto desse estudo, considerando o período de 2018 até 2024, foi identificado que 18 municípios oferecem o componente curricular de Ensino Religioso em sua rede de ensino. No que tange à distinção entre oferecimento e não oferecimento do ER⁷, como supracitado, recorreu-se à informação disponibilizada em domínio público. Assim, a utilização dos editais foi fundamental para a condução dessa classificação. Portanto, a afirmação do oferecimento do componente curricular é baseada nos resultados encontrados ao se analisar os editais e sites dessas prefeituras.

Em outros 14 municípios a informação do oferecimento do ER não foi encontrada, mesmo quando checado em editais que não compunham o marco cronológico estabelecido para este estudo. Como metodologicamente foram definidas como fontes primárias os editais de certames e secundárias os sites das prefeituras, manteve-se os critérios pré-estabelecidos para a investigação nestes municípios. No caso do município de Juiz de Fora entende-se que não ocorre o oferecimento do componente curricular na rede

⁶ O material não está disponibilizado no site da prefeitura. Desse modo recorreu-se à fonte secundária PCI Concursos que se encontra disponível em: <https://www.pciconcursos.com.br/noticias/prefeitura-de-sao-joao-nepomuceno-mg-abre-inscricoes-para-150-vagas> Acesso em: 11/08/2024

⁷ Estes resultados não levaram em consideração os dados demográficos dos municípios e a oferta da modalidade dos anos finais do Ensino Fundamental II. Tendo em vista isso, neste recorte não foi aprofundada a distinção entre o quantitativo de escolas que se enquadram nesse pré-requisito, podendo haver municípios que sejam responsáveis apenas por creches e pré-escolas, ficando a encargo do estado de Minas Gerais a oferta e gerenciamento de turmas do Ensino Fundamental II e Ensino Médio.

municipal de ensino de maneira convencional⁸. Isso pode se entender a partir da consulta ao referencial curricular disponibilizado no site da prefeitura que aborda o ER como trabalhado de maneira transversal (JUIZ DE FORA, 2020, p. 12). A consulta aos editais dos certames e ao referencial curricular não apontou para a destinação de hora/aula específica para o ER. Dessa maneira o município não se enquadrou nos requisitos para as classificações anteriores exigindo essa categorização.

No período analisado foram realizados, nos 33 municípios, 23 concursos públicos (para pleito de vagas disponíveis ou cadastro reserva) com vagas para diversas áreas. Dentre eles, apenas 4 ofereceram vagas para docente de Ensino Religioso e os trâmites ocorreram em São João Nepomuceno (2019), Rochedo de Minas (2020), Matias Barbosa (2022) e Simão Pereira (2023). Nesses concursos, a titulação de Licenciatura em Ciência da Religião foi exigida nos concursos realizados em São João Nepomuceno (2019) e Rochedo de Minas (2020). Já os concursos de Matias Barbosa (2022) e Simão Pereira (2023) optaram pela seguinte habilitação: “a) Diploma de Licenciatura em nível superior e curso de formação em áreas afins a disciplina Ensino Religioso; ou b) Diploma de Licenciatura em Ensino Religioso ou Ciências da Religião [...]”.

Levando em consideração os anos dos certames em Matias Barbosa e Simão Pereira observa-se que, embora a Licenciatura em Ciência da Religião apareça como uma dentre as possibilidades de formação docente para pleito da vaga nos editais supracitados, ela é colocada na segunda posição do que se entende como ranking de prioridades, estando posterior à “Licenciatura em nível superior e curso de formação em áreas afins a disciplina Ensino Religioso”. Assim, considera-se que os editais mantêm-se resguardados pelo Art. 11 do parecer CNE/CP 5/2018, o que não configura como ausência de adaptação por parte dos municípios, uma vez que se prioriza profissionais advindos/as de outras áreas que complementem a sua formação em conteúdos pertinentes à Ciência da Religião. Mesmo quando não exposto de forma clara e objetiva quais seriam esses conteúdos, formações complementares não deveriam se sobrepor à Licenciatura em Ciência da Religião, conforme encontrado nos concursos que são aqui referidos.

No que compete aos processos seletivos (realizados por empresas contratadas e/ou aplicação de provas), no total foram realizados 17 processos seletivos. Dentre eles 2 possuíam vagas para docente de Ensino Religioso e foram realizados nos anos 2018 e 2023. No processo realizado pela prefeitura de Guarará (2018) a habilitação exigida foi a de “Licenciatura plena em Ensino Religioso, Ciência da Religião ou Educação Religiosa [...]”. Considerando o ano de referência e a data do certame ser anterior à homologação do parecer, pressupõe-se que a rede municipal esteja adequada à Resolução, visto que este foi o único material disponibilizado no site da prefeitura que trate do assunto encontrado durante a coleta dos dados. Acerca do processo realizado em 2023 pela prefeitura de São João Nepomuceno, foi exigido a “Licenciatura plena na área de atuação”, o que contribui para concluir-se que o município está se adequando à Resolução, visto que nos certames realizados que continham vagas para docentes de Ensino Religioso, a exigência da Licenciatura em Ciência da Religião foi identificada.

4.2 PROCESSOS SELETIVOS SIMPLIFICADOS

Como supracitado, durante o período analisado, foram realizados majoritariamente processos seletivos simplificados (por meio de inscrições diretas nas prefeituras ou sites específicos e a classificação ocorre mediante análise de títulos e tempo de serviço). Ao todo foram realizados 88 processos seletivos desta modalidade. A discrepância com o quantitativo de concursos realizados reflete diretamente o cenário da tratativa do poder público com a educação brasileira, que mantém a prioridade em contratações, como pode ser observado nos resultados deste estudo. Nos municípios pesquisados, ocorreram apenas 26 processos simplificados⁹ que ofereceram vagas para docentes de Ensino Religioso. Como não foi identificada unanimidade na exigência da Licenciatura em Ciência da Religião, os resultados dos dados coletados serão apresentados conforme a primeira posição das listas de prioridades para habilitação dispostas nos editais.

O município de Bicas, em 2019, tinha como requisito “Superior completo com habilitação específica na área”. Em 2021 o município alterou a exigência para “Licenciatura plena em Teologia ou Pedagogia com curso

⁸ A partir da consulta a materiais secundários e fontes não acadêmicas percebe-se algumas contradições em volta do tema. Embora seja inconclusivo para o recorte desta pesquisa, a afirmação do não oferecimento do ER pela prefeitura municipal de Juiz de Fora, é interessante citar que no ano de 2019 houve a proposição de um projeto de lei municipal 203/2019 que previa a regulamentação da oferta do Ensino Religioso confessional nas escolas. Dado sua redação, o projeto foi considerado inconstitucional e, portanto, não promulgado. Os trâmites que dizem respeito ao projeto de lei, justificativa e veto estão disponíveis em: <https://www.camarajf.mg.gov.br/sal/proposicao.php?num=80171>. Acesso em: 11/08/2024

⁹ Ver tabela em anexo com o quantitativo e modalidade de certames realizados por ano.

especializado na área [...]”. Considerando que em 2019 o município se enquadrava dentro dos parâmetros indicados pela Resolução, nota-se que nos editais de 2021 e 2022 ocorreu um retrocesso ao disposto no parecer, ocasionado pela substituição da exigência de Licenciatura em Ciência da Religião respectivamente para: “Licenciatura em Teologia ou Pedagogia [...]” (2021) e “Licenciatura plena em Teologia ou outra licenciatura com habilitação para lecionar nos anos iniciais e finais do Ensino fundamental e no Ensino Médio acrescido de cursos na área do conhecimento específica” (2022). O acréscimo de formações complementares em disciplinas ou cursos com conteúdos relacionados ao ER não justificam a substituição da formação em Licenciatura em Ciência da Religião o que caracteriza o município de Bicas como não adequado à resolução no período de 2021 a 2022.

Somente em 2023 o município retomou o seu enquadramento no parecer CNE/CP 5/2018, passando a exigir “Ensino superior completo na área respectiva de atuação”. Embora a nomenclatura não seja clara no que tange à Licenciatura em Ciência da Religião, de acordo com o documento que serve como base, pressupõe-se que o/a profissional deve possuir a habilitação correspondente à regulamentação, ou seja, Licenciatura em Ciência da Religião.

Essa oscilação identificada aproxima o objeto da hipótese de que as prefeituras municipais possuem e usufruem do respaldo nos artigos da resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015 como outorgado na resolução basilar deste estudo. Pode-se, ainda, de maneira otimista, interpretar que, mesmo não sendo o ideal, essas contratações são legítimas por estarem sendo realizadas dentro do período de adaptação, pois, como tem sido referido neste artigo, o prazo estipulado é de oito anos de vigência da resolução CNE/CP 2/2015 para profissionais habilitados/as em outras áreas.

No município de Coronel Pacheco houve a realização de 3 processos entre 2021 e 2023. Embora constatado o oferecimento de vagas para docentes de Ensino Religioso a partir da publicação dos resultados desses certames, os editais não estão disponíveis na íntegra e não foram localizados no site da prefeitura e nem em outros sítios eletrônicos. Desse modo, não foi possível identificar a habilitação exigida para pleitear as vagas na rede municipal. Já em Lima Duarte foi encontrado um edital para processo seletivo realizado em 2021 no qual a habilitação exigida estava de acordo com o proposto no parecer, sendo critério do município a “Licenciatura plena em Ensino religioso, Ciências da Religião ou Educação Religiosa”.

Em Matias Barbosa foram realizados processos seletivos em 2019 e 2021. Assim como em outros municípios, foi identificada uma inversão na lista de prioridades, aparecendo como primeira opção: “Licenciatura em nível superior e curso de formação em áreas afins a disciplina Ensino Religioso”. Logo, entende-se que o município prioriza as formações complementares em detrimento da Licenciatura em Ciência da Religião que irá aparecer como substituta ao invés de interina, como pode ser observado onde lê-se: “ou [...] Licenciatura em Ensino Religioso ou Ciências da Religião [...]”. A inversão não desconfigura a adequação, mas contribui para uma reflexão acerca da qualificação profissional que vêm assumindo a docência no que aqui chamamos de período de adaptação.

Em Olaria foram realizados processos seletivos em 2022 e 2024. Em ambos os processos, os editais apresentaram como requisito “Graduação- Ciências da Religião ou Filosofia ou Sociologia”. Embora não haja uma regulamentação específica que uniformize a escolha das habilitações nas redes municipais de educação para o componente curricular Ensino Religioso, em parte o município segue o proposto pelo parecer CNE/CP 5/2018 ao eleger a Ciência da Religião como primeira opção. No tocante à segunda e terceira habilitações, conflitua com o que pressupõe a Resolução, pois o fato de o edital não acrescentar os requisitos de formações complementares pertinentes à temática invalida o resguardo que se interpreta nos Art. 10, 11 e 12 do parecer supracitado. Embora caminha-se para seis anos da homologação do parecer, este ainda segue sendo um documento basilar para a adequação dos municípios.

Em uma dicotomia parecida tem-se Rio Preto que, ao realizar, no ano de 2023, processo seletivo teve como requisito as titulações: “Graduação com Licenciatura em Sociologia, Filosofia, História ou Teologia”. Retomando ao objetivo de monitorar a adequação dos municípios, conclui-se que neste específico não houve a adequação ao disposto no parecer CNE/CP 5/2018 por não incluir a Licenciatura em Ciência da Religião.

Em Santa Rita do Ibitipoca houve 5 processos entre 2020 e 2024. Nos processos realizados de 2020 a 2022 foi exigida “habilitação específica”. Logo, entende-se que seja a Licenciatura em Ciências da Religião. Já em 2023 a nomenclatura adotada no edital fornece clareza ao alterar para “Licenciatura em Ciência da Religião”. Dessa forma, esse município se adequou ao que prevê a Resolução. No entanto, em 2024 a nomenclatura sofreu alteração e passou a ser: “Licenciatura em Ensino Religioso”. Mesmo que se trate de uma alteração, a habilitação exigida é a mais próxima da Licenciatura em Ciência da Religião. Desse modo conclui-se que o município esteja adequado ao disposto no documento basilar embora a nomenclatura “Licenciatura em Ensino

Religioso” não seja a mais adequada. A mesma situação ocorre no município de Santa Rita do Jacutinga, que em seu certame estabeleceu como critério a mesma habilitação para pleito em 2024.

Em Pedro Teixeira identificou-se 3 processos realizados entre 2022 e 2024. Neles a titulação exigida foi “Licenciatura Plena Específica”. Por mais que o disposto nos editais não aborde com clareza qual seria a nomenclatura referida como específica, o mesmo ocorre para as demais vagas oferecidas em outros componentes curriculares. Com isso, conclui-se que o município se adequou ao parecer e que para o pleito da vaga seja necessário estar habilitado/a pelo curso de Licenciatura em Ciência da Religião que segue sendo a formação indicada no documento.

No município de Santos Dumont houve a realização de processos em 2021 e 2023. Em 2021 a seleção trazia como requisito a “Licenciatura plena na área pleiteada”. Já em 2023 ocorreu a alteração para “Licenciatura plena em Ensino Religioso ou Educação Religiosa, ou Curso de Pedagogia com ênfase em Educação Religiosa”. Acerca do município, mesmo que na redação de seus editais não constem como requisito a Licenciatura em Ciência da Religião, conclui-se que seus certames estão em acordo com o parecer CNE/ CP 05/2018 pois, por ainda estar no processo de adaptação, a habilitação em Ensino Religioso se aproxima da Licenciatura em Ciência da Religião e segue resguardada no parecer.

Por fim, tem-se Simão Pereira com processos realizados em 2022 e 2023. Em ambos os certames a habilitação exigida foi “Certificado Licenciatura Plena para Ensino Religioso ou Graduação Filosofia [...]”. Dessa forma, o município está adequado ao parecer, pois como supracitado a variação presente na nomenclatura equipara os cursos que são denominados como Licenciatura em Ensino Religioso, além de que a preposição “para” pode ser interpretada como um pré-requisito onde a Licenciatura em Ciência da Religião se enquadre, visto que o curso prepara docentes para ministrar aulas do componente curricular. A indicação de graduação em filosofia, no entanto, conforme visto em relação a outros municípios, está em discordância com o que prevê a Resolução.

Os resultados da análise individualizada por municípios e por edital indicam uma grande oscilação na habilitação exigida e na nomenclatura adotada nas diferentes situações, inclusive sem necessariamente seguir uma linha cronológica de maior adaptação. Tais questões podem indicar tanto dificuldades de compreensão dos municípios em relação ao Ensino Religioso como componente curricular obrigatório, bem como da formação em Ciência da Religião como área de referência. Ao mesmo tempo, se refletem em situações contraditórias para profissionais que buscam e têm formação conforme o que está previsto na Resolução, qual seja, a Licenciatura em Ciência da Religião.

5. CONCLUSÃO

Os anos 2000 carregam consigo o advento dos cursos de Licenciatura em Ciência(as) da(as) Religião(ões), assim como o surgimento dos concursos para professores/as de Ensino Religioso no Brasil. As aproximações sociopolíticas entre o ER e a CRE consolidam a Ciência da Religião como área de referência para o componente curricular Ensino Religioso. O funcionamento dos cursos e inserção de profissionais no mercado de trabalho ao longo dessa trajetória foram impactados diretamente pela ausência de DCN para os cursos de Licenciatura em Ciências da Religião, que surgiram apenas com a homologação da Resolução CNE/CP 5/2018. A ausência de uma legislação federal específica não foi impeditivo para o surgimento de regulamentações e reconhecimento dos cursos nas instâncias estaduais. Por outro lado, novos desafios para reestruturação nas redes educacionais surgem após a homologação da resolução.

As considerações tecidas sobre o processo de educacionalização foram fundamentais para construir a ideia de um processo que se divide em: adaptação pedagógica; implementação no ensino superior; contratação de cientistas da religião para a educação básica. A transposição didática é uma etapa fundamental a se considerar nesse processo de inserção escolar, mas o processo não é restrito e não se resume apenas em adaptar o conhecimento científico para estudantes da educação básica. Como observado, foi necessário que o conhecimento pedagógico também atingisse o ensino superior e, a partir daí, seguisse por outras fases. Propor que o último estágio é o preenchimento das vagas por cientistas da Religião sinaliza que este é o êxito das etapas anteriores e, com isso, a “educacionalização da Ciência da Religião” diz, sobre o processo que conduziu esta ciência para ocupação do espaço escolar sendo lecionada no componente curricular Ensino Religioso após as remodelações adquiridas com o processo.

Conforme os resultados apresentados, algumas indagações ressoam como: a necessidade de um consenso nos editais sobre o requisito da habilitação em Licenciatura em Ciência da Religião, como é

identificado nos demais componentes curriculares; a adoção de nomenclatura(as) de forma clara e objetiva, pois, as inúmeras variações tendem a confundir qual a formação de fato se espera do/a profissional, ficando vaga a compreensão de qual legislação as prefeituras têm seguido para definição de seus critérios. Durante a análise dos editais, foi identificado que é comum essa unanimidade nos demais componentes curriculares, ficando o Ensino Religioso ainda preterido de um padrão identificável. É de suma importância referir-se diretamente à habilitação necessária para pleitear a vaga conforme é regulamentado na resolução CNE/CP 5/2018, pois a variação de nomenclaturas já é característica da formação docente para o componente curricular Ensino Religioso. Espera-se que, ao fim do prazo aqui denominado como período de adaptação, que os certames de toda a microrregião de Juiz de Fora estejam em acordo com a resolução e que a ocupação das vagas se dê por profissionais habilitados/as na Licenciatura em Ciências da Religião.

Para que ocorra o provimento de vagas em cargos públicos, anterior à abertura de concurso público, os municípios dependem de inúmeros fatores que perpassam pelas estruturas administrativas escolares, demografia, criação e regulamentação de cargos, dentre outros que não foram explorados neste estudo. Dito isso, constata-se na microrregião que majoritariamente ocorrem processos seletivos simplificados. Esse resultado é alcançado tanto pelo quantitativo de material analisado, quanto pela oferta de vagas registradas (ao todo foram 26 processos). Com muita discrepância tem-se os concursos públicos, que nessa modalidade, apenas 4 possuíam vagas para o componente curricular. O menor número expressivo foram os processos seletivos onde apenas 2 tiveram oferta de vaga para o ER. Estes dados estão disponíveis na tabela em anexo que foi dividida por ano e modalidade de certame realizado. Por fim, o estudo constatou que dentre os municípios: 8 estão adequados; em 1 o resultado foi inconclusivo; 5 ainda se encontram em processo de adequação; e por fim apenas 1 foi considerado como não adequado. No que tange aos demais municípios, as informações não foram encontradas devido à ausência da publicação dos materiais nos sites das prefeituras. Com isso, a hipótese desse estudo foi validada, pois, no acervo consultado, parte dos municípios estão em um processo gradativo de adaptação de seus certames.

O recorte aqui estabelecido tende a servir de base para outras abordagens que seriam interessantes e dialogariam com o objeto, tangenciando outras discussões substanciais, a exemplo do ER nas redes estadual e privada. Uma outra questão seria os cursos de Licenciatura em Ciências da Religião nas faculdades da rede privada. Para esse estudo levou-se em consideração majoritariamente as universidades públicas, mas vale referenciar que inúmeros cursos de Licenciatura para docência no Ensino Religioso exerceram atividades nas últimas décadas, assim como ainda surgem novos cursos por todo país, especialmente na modalidade EAD. Por fim, almeja-se que ao fim do período de adaptação ocorram novos concursos públicos e que o mercado de trabalho possa contar com profissionais devidamente habilitados/as em suas escolas, assim como tenha-se ampliado o campo de atuação para os cientistas da Religião na esfera municipal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Paulo Agostinho Nogueira. **Ciências da Religião e Ensino Religioso: o desafio histórico da formação docente de uma área de conhecimento**. REVER, 2015. p. 107-125. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rever/article/view/26189/18851>. Acesso em: 21/07/2024

BRASIL, Lei n. 13.415, de 16 de fevereiro de 2017. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, n. 35, p. 1-3, fev. 2017. Seção 1.

BRASIL, Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, n. 248, p. 27833-27841, dez. 1996. Seção 1.

BRASIL, Lei n. 9.475, de 22 de julho 1997. Dá nova redação ao art. 33 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, n. 139, p. 15824, jul. 1997. Seção 1.

BRASIL, Parecer CNE/CP n. 12/2018, de 28 de dezembro de 2018. Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de licenciatura em Ciências da Religião. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, n. 249, p. 131, dez. 2018. Seção 1.

BRASIL, Resolução CNE/CP nº 5, de 28 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de licenciatura em Ciências da Religião e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, n. 249, p. 131, dez. 2018. Seção 1.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei n. 12.796, de 4 de abril de 2013. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, DF, n. 65, p. 1-2, abr. 2013. Seção 1.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Ensino religioso na escola pública: o retorno de uma polêmica recorrente**. Revista Brasileira de Educação, nº. 27, dezembro, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-24782004000300013>. Acesso em: 03/06/2024.

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. **Provimento de professores para o componente curricular Ensino Religioso visando a implementação do artigo 33 da Lei 9394/96 revisto na Lei 947/97**. CNE-BRASIL. 2016. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/junho-2016-pdf/44071-produto-2-provimento-professores-componente-curricular-ensino-religioso-pdf/file>. Acesso em: 10/07/2024

JUNQUEIRA, Sérgio Rogério Azevedo. **Uma ciência como referência: uma conquista para o Ensino Religioso**. REVER, v. 15, 2015. p. 10-25. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/rever/article/view/26181>. Acesso em: 18/07/2024

MINAS GERAIS. LEI nº 15.434, de 05/01/2005. **Dispõe sobre o ensino religioso na rede pública estadual de ensino**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/15434/2005/?cons=1>. Acesso em: 28/07/2024

PIEPER, Frederico. **Aspectos históricos e epistemológicos da Ciência da Religião no Brasil: Um estudo de caso**. Numen, v.21, Juiz de Fora. 2018. p. 232-291. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/numen/article/view/22159>. Acesso em: 29/06/2024

PIEPER, Frederico. **Ciências da Religião nas universidades públicas brasileiras: modelos de implementação e desafios**. REVER, v.19, São Paulo, 2019. p. 25-44. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/336052275_Ciencias_da_religiao_nas_universidades_publicas_brasileiras_modelos_de_implementacao_e_desafios. Acesso em: 14/07/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACITABA. Disponível em: <https://aracitaba.mg.gov.br/processo-seletivo/>. Acesso em: 05/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELMIRO BRAGA. Disponível em: <https://www.belmirobraga.mg.gov.br/concursos-e-processos-seletivos/>. Acesso em: 10/03/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIAS FORTES. Disponível em: <https://www.biasfortes.mg.gov.br/concurso-publico/>. Acesso em: 10/03/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE BICAS. Disponível em: <https://www.bicas.mg.gov.br/processos-seletivos>. Acesso em: 05/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÁCARA. Disponível em: <https://www.chacara.mg.gov.br/concursos>. Acesso em: 05/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHIADOR. Disponível em: <https://www.chiador.mg.gov.br/processos-seletivos>. Acesso em: 05/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PACHECO. Disponível em:
https://coronelpacheco.mg.gov.br/concurso-publico/63/Processo_Seletivo. Acesso em: 05/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE DESCOBERTO. Disponível em: <https://www.descoberto.mg.gov.br/>. Acesso em: 05/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE EWBANK DA CÂMARA. Disponível em:
<https://www.ewbankdacamara.mg.gov.br/concursos.php>. Acesso em: 01/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÁ. Disponível em:
<https://informe.goiana.mg.gov.br/concursos-e-processos-seletivos/processo-seletivo-simplificado-001-2020/>.
Acesso em: 01/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ. Disponível em:
<https://www.guarara.mg.gov.br/wp/concursos-e-processos-seletivos-2/>. Acesso em: 01/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA. Disponível em: <https://www.pjf.mg.gov.br>. Acesso em: 11/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA. **Referencial Curricular da rede municipal de Juiz de Fora. 2020.** Disponível em:
https://www.pjf.mg.gov.br/secretarias/se/escolas_municipais/curriculos/arquivos/2020/ensino_religioso.pdf.
Acesso em: 13/07/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE. Disponível em: <https://limaduarte.mg.gov.br/processos-seletivos/>.
Acesso em: 11/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA. Disponível em: <https://www.mardeespanha.com/>. Acesso em: 11/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS. Disponível em:
<https://www.maripademinas.mg.gov.br/wp/concursos/>. Acesso em: 11/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA. Disponível em>
https://www.matiasbarbosa.mg.gov.br/bus_ava.aspx?search=processo+seletivo&f=&t=&m=1&c=. Acesso em: 11/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLARIA. Disponível em: <https://www.olaria.mg.gov.br/?s=processo+seletivo>.
Acesso em: 11/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEIRA FORTES. Disponível em:
<https://www.oliveirafortes.mg.gov.br/categorias/7/processo-seletivo>. Acesso em: 11/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAIVA. Disponível em:
https://www.paiva.mg.gov.br/bus_ava.aspx?search=processo+seletivo&f=&t=&m=1&c=. Acesso em: 12/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA. Disponível em:
<https://www.pedroteixeira.mg.gov.br/page/1/?s=processo+seletivo>. Acesso em: 12/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUERI. Disponível em:
<https://www.pequeri.mg.gov.br/site/?s=processo+seletivo>. Acesso em: 13/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU. Disponível em: <https://www.piau.mg.gov.br/categorias/7/processo-seletivo>.
Acesso em: 02/06/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO. Disponível em:
<https://rionovo.mg.gov.br/concursos-e-processos-seletivos/>. Acesso em: 13/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PRETO. Disponível em:
<https://www.riopreto.mg.gov.br/?s=processo+seletivo>. Acesso em: 13/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO. Disponível em:
<https://www.rochedodeminas.mg.gov.br/portal/editais/3>. Acesso em: 13/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO MONTE VERDE. Disponível em:
<https://www.santabarbaradomonteverde.mg.gov.br/2019/07/12/processo-seletivo/>. Acesso em: 14/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE IBITIPOCA. Disponível em:
<https://santaritadeibitipoca.mg.gov.br/?s=processo+seletivo>. Acesso em: 15/05/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE JACUTINGA. Disponível em:
<http://www.srjacutinga.mg.gov.br/?paged=1>. Acesso em: 02/06/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO. Disponível em: <https://santanadodeserto.mg.gov.br/>. Acesso em: 04/06/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS DUMONT. Disponível em:
<http://www.santosdumont.mg.gov.br/index.php>. Acesso em: 02/06/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO. Disponível em:
<https://www.sjnepomuceno.mg.gov.br/materias>. Acesso em: 02/06/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CORTES. Disponível em:
<https://www.senadorcortes.mg.gov.br/processos-seletivos>. Acesso em: 02/06/2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA. Disponível em:
<https://www.simaopereira.mg.gov.br/categorias/7/processo-seletivo>. Acesso em: 02/06/2024

RODRIGUES, Elisa. **Ensino Religioso: uma proposta reflexiva**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Senso, 2021.

ANEXO

Certames Realizados 2018-2024																					
Ano	2018			2019			2020			2021			2022			2023			2024		
Certames	C	P	S	C	P	S	C	P	S	C	P	S	C	P	S	C	P	S	C	P	S
Aracitaba	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1	-	1	-	-	1
Belmiro Braga	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-
Bias Fortes	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Bicas	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	1	-	-	-

Santa Rita do Jacutinga	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	1	-	-	1*
Santana do Deserto	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	1	-	-	1	-	-	1	-	-	1
Santos Dumont	-	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	1*	-	-	-	-	-	1*	-	-	-
São João Nepomuceno	-	-	1	1*	-	1*	-	-	1	-	-	1	-	-	1	-	1*	-	-	-	1
Senador Cortes	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-
Simão Pereira	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	1*	1*	-	1*	-	-	1

Legenda:

C = Concurso Público

P = Processo Seletivo

S = Processo Seletivo Simplificado

- = Informação não encontrada

1 = Registro de certame realizado

1* = Certame com vaga para professor/a de Ensino Religioso